



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725209/2012-92
ACÓRDÃO	2002-010.242 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. UTILIZAÇÃO A MAIOR DE ISENÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE E DO DEPENDENTE.

Mantém-se a tributação sobre a omissão de rendimentos de rendimento pessoa jurídica devido a utilização do valor a maior da isenção da aposentadoria ou pensão para quem tem mais de 65 anos e a falta de inclusão dos rendimentos do próprio contribuinte e do dependente. A falta de conhecimento da legislação tributária não é justificativa para o descumprimento desta, nos termos do art.3º da Lei de Introdução ao Direito brasileiro.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE

Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

13º. SALÁRIO – DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O valor do décimo terceiro salário deve ser tributado na fonte, mesmo quando pago a título de pensão judicial, não podendo compor a dedução do rendimento do contribuinte pensioneiro na sua declaração de ajuste anual.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTE

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados, relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. A fiscalização pode exigir a apresentação de documentos que demonstrem os tratamentos realizados ou o efetivo desembolso dos valores deduzidos, quando os recibos e notas fiscais apresentados pelo contribuinte mostrarem-se inidôneos ou insuficientes para comprovar as despesas médicas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

O Imposto de Renda Retido na Fonte deduzido a maior deve ser objeto de glosa, visto que é uma diminuição indevida do tributo.

MULTA DE OFÍCIO – PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de não confisco sobre a multa aplicada, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do ano-calendário de 2007, no código 2904, de R\$ 7.505,38, e, no código 0211, de 52,00, que em 31/05/2012, somam a quantia de R\$ 16.403,40. Tal fato decorreu da omissão de rendimento do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 15.764,27, da glosa com dependentes no valor de R\$ 1.584,60, da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 2.480,66, da dedução indevida de pensão judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 6.739,26, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 723,48, e da compensação indevida de IRRF de R\$ 52,00.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.27 a 37.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fls.02 e 05, na qual é contestada todo o lançamento.

Na omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, argumenta que este decorre da duplicidade da utilização da isenção por ter 65 anos, mas que preencheu a declaração IRPF de acordo com os comprovantes de rendimentos que recebeu das fontes pagadoras, deduzindo a parcela isenta do valor da remuneração, não podendo ser penalizado por isto. Se houve erro, este foi induzido pelos formulários da Declaração de Rendimentos, ainda mais que no comprovante de rendimentos do INSS não consta informação nenhuma de haver sido deduzida a isenção decorrente dos 65 anos.

Nas glosas referentes à enteada, tanto foi provado sua condição de dependente como a respectiva despesa de educação, sendo que o fato de não constar sua mãe como dependente do contribuinte não seria motivo para não a considerar dependente, já que de fato esta é companheira do contribuinte e dependente deste. Por isso, solicita que a companheira seja incluída como dependente para todos os efeitos legais, inclusive legitimar as glosas envolvidas.

Na glosa da parcela de pagamento de pensão alimentícia, que se refere ao 13º salário incluído como pensão judicial, alega que, embora este rendimento tenha sido tributado na fonte, nada obsta sua dedução porque foi pago a terceiros, pois a legislação não contém vedação neste sentido.

No indeferimento de despesas médicas não comprovadas, apresenta declaração fornecida pelo PRO-TCU, referente ao valor pago em 2007, pois o valor pago em dezembro de 2007 deve ser multiplicado por doze, tendo em vista de outro comprovante desta entidade.

Na glosa do IRRF do INSS, decorre de erro do contribuinte, que copiou rascunho da declaração IRPF do ano anterior.

Por fim, as multas, por estarem prejudicadas e, mesmo no cabível, não se justificariam não valor tão elevado, pois não houve infração grave, dolo ou má-fé, devendo ser canceladas ou reduzidas a patamar mínimo.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Foi solicitada a juntada do dossiê do processo, com vistas a solução do litígio, tendo sido atendido a diligência, conforme e-fls.54 a 93.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão pela 4ª Turma da DRJ/POA, o qual julgou improcedente a impugnação em Acórdão, manteve integralmente o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2010 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEVIDO A UTILIZAÇÃO A MAIOR DE ISENÇÃO.

Mantém-se a tributação sobre a omissão de rendimentos de rendimento pessoa jurídica devido a utilização do valor a maior da isenção da aposentadoria ou pensão para quem tem mais de 65 anos. A falta de conhecimento da legislação tributária não é justificativa para o descumprimento desta, nos termos do art.3º da Lei de Introdução ao Direito brasileiro.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS CUMULATIVAMENTE.

A omissão de rendimento recebidos cumulativamente através de ação judicial, devidamente constatada, é tributável.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O valor do décimo terceiro salário deve ser tributado na fonte, mesmo quando pago a título de pensão judicial, não podendo compor a dedução do rendimento do contribuinte pensioneiro na sua declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados, relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. A fiscalização pode exigir a apresentação de documentos que demonstrem os tratamentos realizados ou o efetivo desembolso dos valores deduzidos, quando os recibos e notas fiscais apresentados pelo contribuinte mostrarem-se inidôneos ou insuficientes para comprovar as despesas médicas.

MULTA DE OFÍCIO Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2016, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, o que se segue:

1. Que não houve a duplicidade da isenção relativa aos rendimentos recebidos do TCU, para maiores de 65 anos;
2. Que é indevida a glosa das deduções de instrução referente às despesas com a enteada como dependente;
3. Tratar-se de dedutível a parcela do 13º. Salário em pagamento de pensão alimentícia;
4. Que são inconcebíveis as glosas das despesas médicas, por tratar-se de despesas com a companheira e pede pela inclusão desses mesmos dependentes em sua declaração de ajuste.
5. Que não deveria ter sido considerada indevida a compensação do IRRF;
6. Alega ainda o caráter confiscatório da multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Costa Loureiro Solar, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A lide versa sobre Imposto de Renda Pessoa Física sobre omissão de rendimento do trabalho, por utilização a maior de isenção do benefício para maiores de 65 anos, glosa de enteada como dependente e dedução de instrução, sobre a dedução indevida de 13º. Salário pago em pensão alimentícia, glosa de despesas médicas, compensação considerada indevida de IRRF, e, multa de ofício de 75%.

DO CONHECIMENTO

DA MULTA APLICADA – CONFISCO

Alega o caráter confiscatório da multa aplicada de 75%.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa aplicada em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não conheço da arguição do caráter confiscatório da multa aplicada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A infração de omissão de rendimentos foi lançada sobre a renda de trabalho com ou sem vínculo empregatício recebido pelo recorrente da seguinte fonte pagadora:

CNPJ 00.414.607/0001-18 – Tribunal de contas da União, no valor de R\$ 15.764,27

Não assiste razão ao recorrente quando alega não se tratar de utilização em duplicidade do limite de isenção, pelo fato do INSS não o ter prestado a devida informação, do quanto lhe pagou, em conformidade com a informação prestada à Receita Federal.

O contribuinte deixou de informar às fontes pagadoras, a idade superior a 65 anos, de forma a não se utilizar duplamente da isenção, já que se utilizava desta duplamente, tanto na fonte pagadora do TCU, CNPJ 00.414.607/0001-18 como na fonte pagadora do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40;

A isenção de aposentadoria ou pensão para quem tem mais de 65 anos está fundamentada no artigo 39, inciso XXXIV, do Decreto 3000, de 1999, que assim reza:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:

1 – Do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de até R\$ 1.313,69, por mês, para o ano-calendário de 2007;

2 - Na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;

3 - Compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.

Conforme descrito no item 257 do livro de perguntas e resposta do IRPF, da Receita Federal, assim disciplina:

PENSÃO, APOSENTADORIA DE MAIS DE UMA FONTE 257 — Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:

1 – Do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de até R\$ 1.434,59, por mês, para o ano-calendário de 2009;

2 - Na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;

3 - Compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.

Atenção: O beneficiário pode efetuar, no curso do ano-calendário no qual os rendimentos foram recebidos, até o último dia útil do mês de dezembro, antecipação de imposto, mediante recolhimento complementar (mensalão), sob o código 0246.

Compulsando os autos, está claro que nos demonstrativos de rendimentos do INSS e do TCU qual é o valor da isenção da aposentadoria ou pensão para quem tem mais de 65 anos.

Dentro do dossiê fiscal, às fls. 56-93 dos autos, temos o que se segue:

1. Comprovante de Rendimentos pagos pelo INSS, dos quais R\$ 14.518,90 são rendimentos tributáveis e R\$ 16.964,83 são rendimentos isentos (65 anos ou mais);
2. Comprovante de Rendimentos do TCU, cujo total de Rendimentos foi R\$ 265.335,01, e não, R\$ 249.570,73 como declarados pelo Recorrente.

Resta comprovado que o contribuinte utilizou as referidas isenções em Duplicidade e a glosa foi corretamente lançada.

Portanto, mantido o crédito tributário constituído referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por omissão simplesmente ou devido a utilização de

um limite, maior do que o previsto em lei, de isenção de aposentadoria ou pensão para maiores de 65 anos.

DESPESAS INSTRUÇÃO DEPENDENTE

Alega, o recorrente, que a glosa das despesas com instrução, sob a alegação de que a enteada não é dependente, merece ser reexaminada.

Aduz que o recorrente levou aos autos Escritura Pública, datada de 22.11.96, reconhecendo união estável com sua companheira, o que justificaria a dedução das despesas com seus dependentes.

Que se aplica ao presente caso, o disposto no art. 227 da CRFB/88 e o artigo 1566 do Código Civil, quanto à obrigação da família e dos pais no tocante à vida, à saúde, à educação e ao sustento dos filhos.

E que isso deve se sobrepor às restrições objeto das indigitadas glosas.

No entanto, não assiste razão ao contribuinte nesse sentido, haja vista não constar a enteada da declaração do Recorrente. E, portanto, não passíveis de dedução, por não se tratar o alimentando, como dependente do Recorrente, para fins do IRPF.

Portanto, não poderia haver a dedução das despesas de instrução com a enteada, pelo fato dela não constar como dependente do Recorrente.

Não assiste razão ao recorrente, crédito tributário mantido.

PENSÃO ALIMENTÍCIA – 13º. SALÁRIO DEPENDENTE

Na glosa da parcela de pagamento de pensão alimentícia, que se refere ao 13º salário incluído como pensão judicial, alega que, embora este rendimento tenha sido tributado na fonte, nada obsta sua dedução porque foi pago a terceiros, pois a legislação não contém vedação neste sentido.

Que se o Recorrente recebeu seu 13º. Salário com a dedução do IRRF, isto não pode impedir de usar o valor desse abono do dependente, igualmente como dedutível.

A dedução de pensão alimentícia exige previsão legal expressa, conforme artigo 8º, II, alínea f da lei 7713/88, e, para tanto, deve haver decisão judicial ou escritura pública que estabeleça a obrigação e não se admite interpretação extensiva para incluir verbas não previstas, como, no caso concreto, o 13º. Salário.

A pensão judicial tem o seguinte fundamento legal: (Lei 9.250/1995 e alterações posteriores, consolidada no artigo 78 do Decreto 3000/1999 – RIR/99):

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia

em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Conforme relatório fiscal da notificação:

“o valor glosado refere-se a gastos com o 13º. Salário, o qual submete-se ao desconto de imposto de renda exclusivo na fonte, portanto, não compõe a base de cálculo para fruição do benefício buscado.

Enquadramento legal:

Art. 8º., inciso II, alínea ‘f’, da lei 9250/95; artigos 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n. 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto no. 3000/99 – RIR/99”

Conforme item 340 do livro Perguntas e Respostas do IRPF, segue:

PENSÃO ALIMENTÍCA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO 340- É dedutível na declaração de ajuste anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 638, inciso IV, 641 e 643);

Portanto, a dedução do 13º. Salário não se trata de uma “decorrência lógica” da pensão mensal, pois para a dedução é necessária a expressa previsão legal.

Nesse sentido, cito acórdão do CARF:

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2010 PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade. Deverá ser permitida a dedução da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, excetuando o desconto sobre o 13º salário que se submete exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Número da decisão: 2003-004.954

Logo, mantida a glosa da dedução de 13º. Salário de Pensão Alimentícia, no presente auto de infração.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTE –

Requer ainda a dedução de despesas médicas com dependente, com fundamento no artigo 1566, inciso III do Código Civil.

A infração consiste na glosa de despesa médica AMIL com dependente que não consta da declaração de ajuste anual do Recorrente. Como o dependente declaração em separado e, não podem ser deduzidas suas despesas médicas.

Como o Recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do

CARF (RICARF/2023), reproduzo, em parte, no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

No caso dos autos, foi glosada a despesas médicas, no valor de R\$ 723,48, de um total declarado de R\$ 12.486,00, da empresa Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 00.510.909/0001-90, por falta de comprovação.

O contribuinte traz uma declaração da entidade PRO-TCU (Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Tribunal de Contas da União), de e-fls.6, de que teria pago para a Unimed o valor de R\$ 1.040,51, no mês de dezembro de 2007, e que o associado estaria quites com suas obrigações.

Ocorre que esta declaração somente comprova o valor pago em dezembro de 2007, não podendo ser generalizado e aplicado para todo o ano de 2007, pois não consta nenhum documento afirmando que o valor do plano de saúde é igual durante o ano.

Logo, deve-se manter a glosa de despesas médicas.

Portanto, não assiste razão ao recorrente. Crédito tributário mantido.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA INDEVIDA DO IRRF

Aduz o Recorrente que a compensação considerada indevida de IRRF, decorreu do fato de que o INSS, conquanto informe à Receita, não prestar ao contribuinte a devida informação, do quanto lhe pagou, levando-o a fazer sua declaração de ajuste, por cópia do ano anterior, cujo valor irrisório comportaria ser desprezado.

Como o Recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo, em parte, no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Sobre a compensação de IRRF, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: (...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12): (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Como visto, a prova da retenção deve ser feita por meio de documentos que evidenciem o rendimento bruto efetivamente pago ao beneficiário e o valor descontado a título de imposto de renda na fonte. Disto, depreende-se que não é necessário a comprovação do recolhimento visto que obrigação da fonte quando efetuado o respectivo desconto.

No caso em apreço, o contribuinte foi glosado do valor de R\$ 52,00 porque deduziu a maior o IRRF da fonte pagadora INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40. O contribuinte admite o erro, pois alega que copiou rascunho da declaração IRPF do ano anterior.

Como após a intimação do Termo de Início de Fiscalização o contribuinte perdeu a espontaneidade, nos termos do art.7º do Decreto 70.235/1972, não há mais como alterar sua declaração IRPF, devendo ser mantida a glosa.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente.

Resta concluir-se que, por tais razões, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento formalizado nos presente autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de não confisco sobre a multa aplicada, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar